



## **PROJETO DE LEI Nº 3.737-A, de 1997**

“Institui procedimento fiscal de incentivo ao Programa Nacional de Reforma Agrária.”

**AUTOR: SENADO FEDERAL**

**RELATOR: Deputado MILTON MONTI**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do SENADO FEDERAL, propõe a instituição de procedimento fiscal de incentivo ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Esse procedimento consistiria no recebimento, pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA), de doações eqüivalentes a dez por cento do total de imóvel rural regularmente cadastrado. Em troca, o proprietário doador gozaria de isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) sobre a área remanescente, durante o período de cinco anos, contados a partir da data de registro imobiliário da gleba em nome da União.

A citada doação deve caracterizar-se com o requisito da boa-fé e não exonera o proprietário doador da obrigação de cumprir com a função social do imóvel que permanecer sob seu domínio.

Nesta Casa, a matéria foi aprovada pela Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR), contra os votos dos Deputados Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, Nilson Mourão e Valdir Ganzer, nos termos do parecer complementar do Relator, Deputado Moacir Micheletto. Constam, desse parecer, as emendas Nº 1, Nº 2 e Nº 3 da CAPR, sendo que a emenda nº 1/99, do Deputado Waldemir Moka, foi rejeitada.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a proposta deverá ser examinada sob os aspectos de mérito e de compatibilização orçamentária e financeira. Nenhuma emenda foi recebida, nesta Comissão, no prazo regimental.



## II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar essa matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilidade ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais disposições legais em vigor.

Registre-se, primeiramente, o nosso reconhecimento da oportunidade trazida por essa proposta que, nos apropriados termos do parecer do nobre Deputado Moacir Micheletto, pretende instituir mecanismo engenhoso para permitir o engajamento de proprietários rurais no processo de reforma agrária do País.

Quanto ao exame de adequação orçamentária e financeira, observa-se que o disposto no seu art. 3º é de especial interesse para esta Comissão.

De acordo com esse artigo, o proprietário rural que aderir ao programa de doações será isento do pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) devido sobre a área remanescente, pelo período de cinco anos, a contar da data do consequente registro imobiliário.

Note-se que essa isenção é proposta para beneficiar apenas os proprietários que fizerem a mencionada doação. Sendo assim, esse procedimento, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), configura um caso de renúncia de receita, *in verbis*:

*Art. 14*

...  
*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferencial* (grifo nosso).

Como o valor correspondente a essa renúncia não foi considerado na atual Lei Orçamentária, nem na previsão da meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentária vigente, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige, nessas circunstâncias, que o projeto seja instruído com o demonstrativo dessa renúncia de receita e sua respectiva compensação, *in verbis*:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

*nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Ambas as exigências não estão sendo atendidas pela proposição em comento, nem pelas Emenda nº 01/99 e nº 02 – CAPR que introduzem a possibilidade de anistia de débitos relativos ao ITR.

Em face do exposto, **voto pela não implicação das Emendas nº 01 e 03 da CAPR e pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira da Emenda nº 01/99, da Emenda nº 02 – CAPR, e do Projeto de Lei nº 3.737, de 1997**, não cabendo, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, o exame de mérito dessas proposições.

Sala da Comissão, em de de 2001

**Deputado MILTON MONTI**  
**Relator**